



11ª S.O.1ª Câmara

ATA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 07 DE MAIO DE 2013, NO AUDITÓRIO "MINISTRO GENÉSIO DE ALMEIDA MOURA".

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO - Conselheira Cristiana de Castro Moraes
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - João Paulo Giordano Fontes
PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO - Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos. Às quinze horas, a **PRESIDENTE EM EXERCÍCIO** declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 10ª sessão ordinária, realizada em 23 de abril de 2013.

Em seguida a **PRESIDENTE EM EXERCÍCIO** manifestou-se no seguinte sentido:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas, Dr. João Paulo Giordano Fontes, se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão não requereu vista ou sustentação oral de itens da pauta.

Passemos à apreciação dos processos constantes da Ordem do Dia.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

TC-001373/010/11

Convenente: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de São João da Boa Vista.

Conveniado: Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário da Educação) e João Cardoso Palma Filho (Secretário Adjunto).

Objeto: Transferência de recursos financeiros destinados a auxiliar a manutenção de Programa de Transporte de Alunos da Rede Estadual de Ensino, residentes em locais fora da área e abrangência da escola onde estão matriculados, prioritariamente dos que residem em áreas rurais ou de difícil acesso.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 01-07-12.

Advogado: Paulo Afonso de Laurentis.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª S.O.1ª Câmara

regular o termo aditivo celebrado em 01-07-12 entre a Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo, com recomendação.

TC-001726/010/11

Convenente: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Pirassununga.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Araras.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário da Educação) e João Cardoso Palma Filho (Secretário Adjunto).

Objeto: Transferência de recursos financeiros destinados a auxiliar a manutenção de Programa de Transporte de Alunos da Rede Estadual de Ensino, residentes em locais fora da abrangência da escola onde estão matriculados, prioritariamente dos que residem em áreas rurais ou de difícil acesso.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 01-07-12.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo de aditamento de fls. 75/77.

TC-013609/026/12

Órgão Público Concessor (Convenente): Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania.

Órgão Público Beneficiário (Conveniado): Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

Responsáveis: Luiz Antonio Guimarães Marrey e Ricardo Dias Leme (Secretários de Estado) e Nelson Mabcini Nicolau (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2010.

Valor: R\$185.320,09.

Acompanha: TC-022610/026/10.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, relativa aos recursos públicos repassados no exercício de 2010, com a respectiva quitação dos responsáveis e recomendação ao Órgão Convenente.

TC-015835/026/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude (antiga Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo).

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Oscar Bressane.

Responsáveis: José Benedito Pereira Fernandes (Secretário) e João Antonio Alvares Martines (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2008.

Valor: R\$39.120,00.

Advogados: Luciana Mara Ramos e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª S.O.1ª Câmara

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, relativa ao exercício de 2008, do Convênio nº 463/07, com a respectiva quitação dos responsáveis no âmbito da Secretaria de Estado de Esporte, Lazer e Turismo e da Prefeitura de Oscar Bressane.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-039833/026/09

Contratante: Fundação do Desenvolvimento Administrativo – FUNDAP.

Contratada: Tjundiaí Colégio Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Geraldo Biasoto Junior (Diretor Executivo) e Leda Zorayde de Oliveira (Diretora Técnica).

Objeto: Prestação de serviços educacionais de realização do Curso Técnico de Nível Médio em Enfermagem – Módulo de Habilitação para 35 turmas de alunos, com carga horária total de 690 horas, por período máximo de 10 meses, com turmas compostas de até 36 alunos.

Em Julgamento: Termo Aditivo de Retirratificação celebrado em 29-08-11.

Acompanham: TCs-039834/026/09, 039835/026/09, 039836/026/09, 039837/026/09, 039838/026/09, 039839/026/09, 039840/026/09, 039841/026/09, 039843/026/09, 039844/026/09, 039845/026/09, 039846/026/09, 09999/026/10, 010000/026/10, 010001/026/10, 010002/026/10, 010004/026/10, TC-010005/026/10, 010662/026/10, /026/10, 013855/026/10 e 013857/026/10.

TC-039842/026/09

Contratante: Fundação do Desenvolvimento Administrativo – FUNDAP.

Contratada: Instituto Nacional de Apoio à Educação, Desenvolvimento, Pesquisa, Ações Assistenciais em Saúde, Meio Ambiente, Turismo e Cultura.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Geraldo Biasoto Junior (Diretor Executivo) e Leda Zorayde de Oliveira (Diretora Técnica).

Objeto: Prestação de serviços educacionais de realização do Curso Técnico de Nível Médio em Enfermagem – Módulo de Habilitação para 20 turmas de alunos, com carga horária total de 690 horas, por período máximo de 10 meses, com turmas compostas de até 36 alunos.

Em Julgamento: Termo Aditivo de Retirratificação celebrado em 05-07-11.

TC-039847/026/09

Contratante: Fundação do Desenvolvimento Administrativo – FUNDAP.

Contratada: Escola de Ensino Médio e Profissional Projeção Ltda. - ME.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Geraldo Biasoto Junior (Diretor Executivo) e Leda Zorayde de Oliveira (Diretora Técnica).

Objeto: Prestação de serviços educacionais de realização do Curso Técnico de Nível Médio em Enfermagem – Módulo de Habilitação para 30 turmas de alunos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª S.O.1ª Câmara

com carga horária total de 690 horas, por período máximo de 10 meses, com turmas compostas de até 36 alunos.

Em Julgamento: Termo Aditivo de Retirratificação celebrado em 29-08-11.

TC-039848/026/09

Contratante: Fundação do Desenvolvimento Administrativo – FUNDAP.

Contratada: Instituto Educacional Sequencial Ltda. – EPP.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Geraldo Biasoto Junior (Diretor Executivo) e Leda Zorayde de Oliveira (Diretora Técnica).

Objeto: Prestação de serviços educacionais de realização do Curso Técnico de Nível Médio em Enfermagem – Módulo de Habilitação para 45 turmas de alunos, com carga horária total de 690 horas, por período máximo de 10 meses, com turmas compostas de até 36 alunos.

Em Julgamento: Termo Aditivo de Prorrogação celebrado em 06-10-10. Termo Aditivo de Retirratificação celebrado em 29-08-11.

TC-009998/026/10

Contratante: Fundação do Desenvolvimento Administrativo – FUNDAP.

Contratada: Colégio Integrado São Francisco S/S Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Geraldo Biasoto Junior (Diretor Executivo) e Aurílio Sérgio Costa Caiado (Diretor Técnico).

Objeto: Prestação de serviços educacionais de realização do Curso Técnico de Nível Médio em Enfermagem – Módulo de Habilitação para 10 turmas de alunos, com carga horária total de 690 horas, por período máximo de 10 meses, com turmas compostas de até 36 alunos.

Em Julgamento: Termo Aditivo de Retirratificação celebrado em 17-10-11.

10 TC-010003/026/10

Contratante: Fundação do Desenvolvimento Administrativo – FUNDAP.

Contratada: TJacareí Colégio Ltda. - EPP.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Geraldo Biasoto Junior (Diretor Executivo) e Leda Zorayde de Oliveira (Diretora Técnica).

Objeto: Prestação de serviços educacionais de realização do Curso Técnico de Nível Médio em Enfermagem – Módulo de Habilitação para 30 turmas de alunos, com carga horária total de 690 horas, por período máximo de 10 meses, com turmas compostas de até 36 alunos.

Em Julgamento: Termo Aditivo de Retirratificação celebrado em 02-06-11.

TC-010663/026/10

Contratante: Fundação do Desenvolvimento Administrativo – FUNDAP.

Contratada: Organização Dinâmica de Educação S/C Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Geraldo Biasoto Junior (Diretor Executivo) e Leda Zorayde de Oliveira (Diretora Técnica).

Objeto: Prestação de serviços educacionais de realização do Curso Técnico de Nível Médio em Enfermagem – Módulo de Habilitação para 54 turmas de alunos, com carga horária total de 690 horas, por período máximo de 10 meses, com turmas compostas de até 36 alunos.

Em Julgamento: Termos Aditivos de Retirratificação celebrados em 13-12-10 e 01-07-11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª S.O.1ª Câmara

TC-013856/026/10

Contratante: Fundação do Desenvolvimento Administrativo – FUNDAP.

Contratada: Instituto Nacional de Apoio à Educação, Desenvolvimento, Pesquisa, Ações Assistenciais em Saúde, Meio Ambiente, Turismo e Cultura.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Geraldo Biasoto Junior (Diretor Executivo) e Leda Zorayde de Oliveira (Diretora Técnica).

Objeto: Prestação de serviços educacionais de realização do Curso Técnico de Nível Médio em Enfermagem – Módulo de Habilitação para 10 turmas de alunos, com carga horária total de 690 horas, por período máximo de 10 meses, com turmas compostas de até 36 alunos.

Em Julgamento: Termo Aditivo de Retirratificação celebrado em 04-07-11.

TC-015649/026/10

Contratante: Fundação do Desenvolvimento Administrativo – FUNDAP.

Contratada: Instituto Educacional Fênix.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Geraldo Biasoto Junior (Diretor Executivo) e Leda Zorayde de Oliveira (Diretora Técnica).

Objeto: Prestação de serviços educacionais de realização do Curso Técnico de Nível Médio em Enfermagem – Módulo de Habilitação para 21 turmas de alunos, com carga horária total de 690 horas, por período máximo de 10 meses, com turmas compostas de até 36 alunos.

Em Julgamento: Termo Aditivo de Retirratificação celebrado em 12-07-11.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos em exame.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-005967/026/10

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Cantares Magazine Ltda. - EPP.

Autoridade Responsável pela Homologação: Ary James Pissinatto (Diretor Administrativo e Financeiro).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ary James Pissinatto (Diretor Administrativo e Financeiro), Antonio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos), Maria Mariluce da Silva Dias (Chefe do Departamento de Apoio Contratual e Arquivo) e Marcia Esteves Monteiro (Gerente de Cadastro e Processos Contratuais).

Objeto: Aquisição de ventiladores de parede – VN 02.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços firmada em 20-10-09. Ordem de Fornecimento emitida em 21-12-09. Valor – R\$4.928.598,00. Termo de Encerramento das Obrigações Contratuais firmado em 04-05-12. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e Substituto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª S.O.1ª Câmara

de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 08-04-10, 17-02-12 e 23-02-13.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

TC-007135/026/10

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Cantares Magazine Ltda. - EPP.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ary James Pissinatto (Diretor Administrativo e Financeiro), Antonio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos), Maria Mariluce da Silva Dias (Chefe do Departamento de Apoio Contratual e Arquivo) e Marcia Esteves Monteiro (Gerente de Cadastro e Processos Contratuais).

Objeto: Aquisição de ventiladores de parede – VN 02.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços (analisadas no TC-005967/026/10). Ordem de Fornecimento emitida em 21-01-10. Valor – R\$4.879.512,00. Termo de Encerramento das Obrigações Contratuais firmado em 22-12-11. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 21-04-10, 17-02-12 e 23-02-13.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

TC-024665/026/10

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Cantares Magazine Ltda. - EPP.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ary James Pissinatto (Diretor Administrativo e Financeiro), Antonio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos) e Maria Mariluce da Silva Dias (Chefe do Departamento de Apoio Contratual e Arquivo).

Objeto: Aquisição de ventiladores de parede – VN 02.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços (analisadas no TC-005967/026/10). Ordem de Fornecimento emitida em 23-04-10. Valor – R\$3.887.740,00. Termo de Aditamento à Ordem de Fornecimento firmado em 21-10-10. Termo de Encerramento das Obrigações Contratuais firmado em 10-01-12. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 17-02-12 e 23-02-13.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

TC-042265/026/10

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Cantares Magazine Ltda. - EPP.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ary James Pissinatto (Diretor Administrativo e Financeiro), Antonio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos), Maria Mariluce da Silva Dias (Chefe do Departamento de Apoio Contratual e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª S.O.1ª Câmara

Arquivo) e Marcia Esteves Monteiro (Gerente de Cadastro e Processos Contratuais).

Objeto: Aquisição de ventiladores de parede – VN 02.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços (analisadas no TC-005967/026/10). Ordem de Fornecimento emitida em 23-08-10. Valor – R\$2.639.000,00. Termo de Aditamento à Ordem de Fornecimento firmado em 23-09-10. Termo de Encerramento das Obrigações Contratuais firmado em 21-06-12. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 17-02-12 e 23-02-13.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, decidiu julgar irregular a matéria em exame, com o consequente acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Responsável pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta E. Corte de Contas as providências adotadas em face das falhas apuradas.

Decidiu, ainda, aplicar multa individualizada, em valor equivalente a 1000 (mil) UFESPs, ao Srs. Ary James Pissinato (Diretor Administrativo e Financeiro) e Antonio Henrique Filho (Gerente de Suprimento), responsáveis pelas contratações em exame, nos termos do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, por violação ao artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópias a partir de fls. 698 dos autos e da decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as medidas de sua alçada.

TC-007958/026/12

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria Geral de Administração - CGA.

Contratada: Eli Lilly do Brasil Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Reinaldo Noboru Sato (Coordenador da CGA).

Autoridade Responsável pela Homologação e Ordenador da Despesa: Eloiso Vieira Assunção Filho (Coordenador Substituto da CGA).

Objeto: Aquisição de 1.815 unidades do medicamento Teriparatida 750 mcg/ 3ml - caneta injetora.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Nota de Empenho nº 2011NE04260 emitida em 29-12-11. Valor – R\$2.236.370,40.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª S.O.1ª Câmara

Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular a matéria em exame, com recomendação à Origem.

TC-000502/003/13

Órgão Público Concessor: Diretoria de Ensino – Região de Bragança Paulista – Secretaria de Estado da Educação.

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões – Valor R\$238.243,35. Prefeitura Municipal de Joanópolis – Valor R\$283.794,71. Prefeitura Municipal de Morungaba – Valor R\$389.020,56. Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista – Valor R\$699.007,31. Prefeitura Municipal de Pedra Bela – Valor R\$147.483,55. Prefeitura Municipal de Piracaia – Valor R\$617.829,18. Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Socorro – Valor R\$1.570.524,16. Prefeitura Municipal de Tuiuti – Valor R\$202.225,87. Prefeitura Municipal de Vargem – Valor R\$182.004,00.

Responsáveis: Salim Andraus Junior (Dirigente de Ensino), Eduardo Henrique Massei, João Carlos da Silva Torres, José Roberto Zem, Mário Antonio Pinheiro, José Ronaldo Leme, Fabiane Cabral da Costa Santiago, Marisa de Souza Pinto Fontana, Almir Benedito Antonio de Lima e Benedita Auxiliadora Paes da Rosa (Prefeitos).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2012.

Valor: R\$4.330.132,69.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, I, e 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a comprovação da aplicação dos recursos em exame, repassados no exercício de 2012, com a consequente quitação aos Responsáveis.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

TC-036887/026/10

Contratante: Secretaria da Administração Penitenciária – Centro de Detenção Provisória de Mauá.

Contratada: Cheff Grill Refeições Express Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Maurício Guarnieri (Coordenador Substituto).

Homologação em: 16-12-09.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Gilmar Cezar Vieira e André Luiz Alves (Diretores Técnicos III) e Valdir Saes Rodrigues Júnior (Diretor Técnico III – Substituto).

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação preparada para consumo de presos e servidores do Centro de Detenção Provisória de Mauá.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 21-12-09. Valor – R\$3.139.910,40. Termos Aditivos celebrados em 04-10-10, 27-10-10, 16-11-10, 01-04-11 e 29-06-12. Apostilas de Reajuste de Preços de 02-09-10, 23-08-11 e 14-08-12. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 16-06-12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª S.O.1ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico, o contrato e os cinco termos aditivos em exame.

Decidiu, também, na oportunidade, tomar conhecimento das apostilas de reajustes de preços de 02-09-10, 23-08-11 e 14-08-12.

TC-026504/026/08

Contratante: Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho - SERT.

Contratada: Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS.

Autoridades que firmaram o Instrumento: Guilherme Afif Domingos (Secretário) e Pedro Rubez Jehá (Secretário Adjunto).

Objeto: Serviços de capacitação, divididos em duas fases, mediante aplicação de cursos especificados na Proposta Técnica e respectivos anexos.

Em Julgamento: Termos de Aditamento, Retificação e Ratificação celebrados em 05-10-09 e 23-12-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 07-05-10.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o 1º e o 2º termos aditivos celebrados, respectivamente, em 05-10-09 e 23-12-09, ambos relativos ao Contrato nº 18/2008 firmado pela Secretaria do Estado do Emprego e Relações do Trabalho - SERT e pelo Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, com recomendação.

TC-041051/026/11

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: Consórcio EBEI/DELETROS.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 14-01-09.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 25-03-09.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos), Luiz Carlos Pereira Grillo e Walter Ferreira de Castro Filho (Diretores de Engenharia e Construções) e Eduardo Curiati (Gerente do Empreendimento Linha 17 - Ouro).

Objeto: Prestação de serviços especializados de engenharia, para acompanhamento da montagem na implantação de empreendimentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª S.O.1ª Câmara

associados e na modernização de sistemas elétricos, eletrônicos, mecânicos e via permanente da Linha 1 – Azul da CMSP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 06-07-09. Valor – R\$2.763.144,00. Termo de Aditamento celebrado em 30-11-11. Demonstrativos de Cálculos de Reajustes. Termo de Aceitação Provisória de 13-06-12. Termo de Aceitação Definitiva de 27-08-12. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 06-12-12.

Advogados: Carlos Alberto Cancian, Ana Lucia Mazzuca Drabovicz, Vital dos Santos Prado e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência, o Contrato de 06-07-09 e o Termo Aditivo de 30-11-11, celebrados entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ e o Consórcio EBEI/DELETROS.

Decidiu, ainda, conhecer dos termos de aceitação provisória e definitiva.

TC-000251/008/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde – Departamento Regional de Saúde de São José do Rio Preto – DRS XV.

Entidades Beneficiárias: Fundação Padre Albino – Hospital Emílio Carlos – Valor - R\$588.908,90. Fundação Padre Albino – Hospital Padre Albino – Valores - R\$840.326,35 e R\$143.679,13. Santa Casa de Misericórdia de Jales - Valor – R\$480.871,79. Hospital Assistencial de Potirendaba - Valor – R\$120.274,62. Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto - Valor – R\$258.160,24.

Responsáveis: Valdecir Carlos Tadei (Diretor Técnico de Saúde III), Geraldo Paiva de Oliveira (Presidente da Diretoria Administrativa), José Devanir Rodrigues (Provedor), Osvaldo Ariosi (Presidente) e Horácio José Ramalho (Diretor Executivo).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2010.

Valor: R\$2.432.221,03.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas em exame, referentes aos recursos públicos repassados no exercício de 2010, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, com a respectiva quitação dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª S.O.1ª Câmara

Responsáveis pela Fundação Padre Albino – Hospital Emílio Carlos, Fundação Padre Albino – Hospital Padre Albino, Santa Casa de Misericórdia de Jales, Hospital Assistencial de Potirendaba, e Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, nos valores discriminados no referido voto, nos termos do disposto no artigo 34 da mencionada Lei Complementar, com recomendação ao Órgão Concessor.

TC-000288/011/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino Região de Votuporanga.

Entidades Beneficiárias: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nhandeara – Valor R\$207.061,92. Associação Fraternal da União de Pais e Amigos das Crianças Especiais – Recanto Tia Marlene – Valor R\$65.886,33. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Votuporanga – Valor R\$282.136,08.

Responsáveis: Edélcio Roosevelt Martins (Dirigente), Odair Bueno, Aparecido Doracy Venci e Douglas José Gianoti (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$555.084,33.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas em exame, relativas aos recursos públicos repassados no exercício de 2012, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, com a respectiva quitação dos Responsáveis pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nhandeara, Associação Fraternal da União de Pais e Amigos das Crianças Especiais – Recanto Tia Marlene e Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Votuporanga, nos valores discriminados no referido voto, nos termos do disposto no artigo 34 da mencionada Lei Complementar.

TC-000316/009/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino Região de Itu.

Entidades Beneficiárias: Prefeitura Municipal de Boituva – R\$407.240,00. Prefeitura Municipal de Cabreúva – R\$605.425,62. Prefeitura Municipal de Cerquilha - R\$43.956,00. Prefeitura Municipal de Iperó - R\$271.060,40. Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu - R\$796.961,64. Prefeitura Municipal de Jumirim - R\$21.524,00. Prefeitura Municipal de Porto Feliz - R\$294.541,33. Prefeitura Municipal da Estância Turística de Salto - R\$433.802,39. Prefeitura Municipal de Tietê - R\$316.504,00.

Responsáveis: Maria Ludmila Bestetti Catalá Mendes, Anivaldo Roberto de Andrade (Dirigentes Regionais de Ensino), Claudemir Braz de Campos e Filomeno de Toledo Mazzoni (Dirigentes Regionais de Ensino Substitutos), Assunta Maria Labrocini Gomes, Claudio Antônio Giannini, Paulo Roberto Pilon, Marco Antonio Vieira de Campos, Herculano Castilho Passos Junior, Benedito Tadeu Fávero, Claudio Maffei, José Geraldo Garcia e José Carlos Melaré (Prefeitos à época).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª S.O.1ª Câmara

Exercício: 2011.

Valor: R\$3.191.015,38.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas em exame, referentes aos recursos públicos repassados no exercício de 2011, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, com a respectiva quitação dos Responsáveis pelas Prefeituras Municipais de Boituva, Cabreúva, Cerquillo, Iperó, Estância Turística de Itu, Jumirim, Porto Feliz, Estância Turística de Salto e Tietê, nos valores discriminados no referido voto, nos termos do disposto no artigo 34 da mencionada Lei Complementar.

TC-000331/004/13

Órgão Público Concessor: Fundo Estadual de Assistência Social da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social – Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Marília

Entidades Beneficiárias: Prefeitura Municipal de Álvaro de Carvalho - Valores R\$26.933,10, R\$7.072,50 e R\$30.443,72. Prefeitura Municipal de Alvinlândia - Valores R\$24.363,76 e R\$6.637,50. Prefeitura Municipal de Arco-Íris - Valores R\$26.765,58 e R\$4.830,00. Prefeitura Municipal de Assis - Valor R\$154.980,00, R\$168.651,00 e R\$134.400,00. Prefeitura Municipal de Bastos - Valores R\$14.814,00 e R\$15.000,00. Prefeitura Municipal de Campos Novos Paulista - Valor R\$17.213,10. Prefeitura Municipal de Cândido Mota - Valores R\$80.484,00, R\$15.414,00 e R\$33.600,00. Prefeitura Municipal de Cruzália - Valor R\$15.006,25. Prefeitura Municipal de Echaporã - Valor R\$14.821,44. Prefeitura Municipal de Fernão - Valores R\$24.881,43 e R\$3.855,00. Prefeitura Municipal de Florínea - Valor R\$37.411,94. Prefeitura Municipal de Gália - Valores R\$14.932,50, R\$6.600,00 e R\$16.177,50. Prefeitura Municipal de Garça - Valores R\$142.980,00, R\$124.100,00, R\$36.000,00, R\$50.546,77, R\$40.000,00 e R\$40.811,46. Prefeitura Municipal de Herculândia - Valores R\$26.190,00, R\$20.985,00 e R\$33.108,34. Prefeitura Municipal de Iacri - Valor R\$89.488,71. Prefeitura Municipal de Ibirarema - Valor R\$17.471,04. Prefeitura Municipal de Júlio Mesquita - Valor R\$24.228,95. Prefeitura Municipal de Lupércio - Valores R\$24.265,16 e R\$8.115,00. Prefeitura Municipal de Lutécia - Valor R\$29.460,00. Prefeitura Municipal de Maracaí - Valor R\$45.360,64. Prefeitura Municipal de Marília - Valores R\$209.862,57, R\$340.023,29 e R\$93.600,00. Prefeitura Municipal de Ocaúçu - Valor R\$19.307,25. Prefeitura Municipal de Oriente - Valor R\$12.050,00. Prefeitura Municipal de Oscar Bressane - Valores R\$20.221,20 e R\$48.000,00. Prefeitura Municipal de Palmital - Valores R\$33.802,22 e R\$26.161,72. Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista - Valores R\$133.639,36, R\$100.981,89 e R\$36.646,35. Prefeitura Municipal de Parapuã - Valores R\$18.623,00 e R\$15.000,00. Prefeitura Municipal de Pedrinhas Paulista - Valor R\$24.492,00. Prefeitura Municipal de Platina - Valores R\$27.306,94 e R\$7.822,50. Prefeitura Municipal de Pompeia - Valores - R\$36.000,00 e R\$23.292,00. Prefeitura Municipal de Quatá - Valores - R\$54.563,93 e R\$55.208,57. Prefeitura Municipal de Queiroz - Valor R\$10.057,25. Prefeitura Municipal de Quintana - Valores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª S.O.1ª Câmara

R\$33.075,00 e R\$14.646,41. Prefeitura Municipal de Rinópolis - Valores R\$30.569,24 e R\$30.077,87. Prefeitura Municipal de Tarumã - Valor R\$54.060,00. Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tupã - Valores R\$141.960,00, R\$186.000,00 e R\$70.200,00. Prefeitura Municipal de Vera Cruz - Valores R\$18.893,31 e R\$8.031,13.

Responsáveis: Raquel Massoti Guimarães Oliveira (Diretora Técnica I), Hélio Benetti (Diretor Técnico II) e Rosemeire Livero Audi de Aguiar (Diretora Técnica Substituta).

Assunto: Prestação de Contas.

Exercícios: 2010, 2011 e 2012.

Valor: R\$3.605.066,38.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas em exame, relativas aos recursos públicos repassados nos exercícios de 2010, 2011 e 2012, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, com a respectiva quitação dos Responsáveis pelas Prefeituras Municipais de Álvaro de Carvalho, Alvinlândia, Arco-Íris, Assis, Bastos, Campos Novos Paulista, Cândido Mota, Cruzália, Echaporã, Fernão, Florínea, Gália, Garça, Herculândia, Iacri, Ibirarema, Júlio Mesquita, Lupércio, Lutécia, Maracaí, Marília, Ocaçu, Oriente, Oscar Bressane, Palmital, Estância Turística de Paraguaçu Paulista, Parapuã, Pedrinhas Paulista, Platina, Pompeia, Quatá, Queiroz, Quintana, Rinópolis, Tarumã, Estância Turística de Tupã e Vera Cruz, nos valores discriminados no referido voto, nos termos do disposto no artigo 34 da mencionada Lei Complementar.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

TC-002780/003/08

Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgotos – SAAE de Indaiatuba.

Contratada: Talude Comercial e Construtora Ltda. e Basfer Construtora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Nelson Lopes da Silva (Superintendente).

Objeto: Execução de obras para implantação de barramento no curso d'água do rio Capivari - Mirim.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-12-06. Valor – R\$17.969.537,80. Termo de Aditamento celebrado em 30-08-07. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª S.O.1ª Câmara

Alvarenga e Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicadas no D.O.E. de 12-05-09 e de 05-10-11.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, E. Câmara, pelos motivos expostos no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a licitação e o contrato decorrente envolvendo o Serviço Autônomo de Água e Esgotos – SAAE de Indaiatuba e o Consórcio formado pelas empresas Talude Comercial e Construtora Ltda. e Basfer Construtora Ltda., aplicando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como conheceu do Termo Aditivo de 30-08-2007, que alterou a liderança do Consórcio para a empresa Basfer Construtora Ltda.

Decidiu, também, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao Sr. Nelson Lopes da Silva (Superintendente), autoridade responsável pela homologação e assinatura do termo contratual, multa em valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs, por desrespeito ao disposto no inciso I, do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, à Súmula 28 e à jurisprudência deste Tribunal, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento, contados do trânsito em julgado da decisão.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que os interessados apresentem a esta Corte de Contas notícias sobre as providências adotadas em virtude da presente decisão.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para a adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.

Serão expedidos os ofícios necessários.

TC-000919/007/08

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: CCI Construções S/A.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito).

Objeto: Execução de obras de pavimentação e drenagem para implantação de viaduto e adequações ligando o Jardim Santa Inês à SP-62.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 27-08-08, 14-11-08, 04-08-09, 15-01-10 e 02-03-10.

Advogados: Costantino Siciliano e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Aditamento nºs 1 a 5, bem como conheceu da complementação da garantia de fls. 1447/1449.

TC-021605/026/12

Órgão Público Concessor (Conveniente): Consórcio Intermunicipal Bacias do Tamanduateí Billings – Consórcio Grande ABC.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª S.O.1ª Câmara

Entidade Beneficiária (Conveniada): Fundação para o Estudo e Tratamento das Deformidades Craniofaciais.

Responsáveis: Mário Wilson Pedreira Reali (Responsável pelo Órgão Público) e Sandra Thomé (Responsável pela Entidade).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$229.488,40.

Advogado: Maria Mirtes Gisolfi.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas do Convênio em exame, relativa ao exercício de 2011, com a respectiva quitação dos responsáveis e recomendações ao Órgão Concessor.

TC-001054/004/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Vera Cruz.

Entidade Beneficiária: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Marília – APAE.

Responsáveis: Renata Zompero Dias Devito (Prefeita) e Pedro Geraldo Pinto Figueira (Responsável pela Entidade).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$112.200,00.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, referente aos recursos públicos repassados pela Prefeitura Municipal de Vera Cruz à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Marília - APAE, no exercício de 2011, com a respectiva quitação dos responsáveis.

TC-000932/026/09

Câmara Municipal: Marabá Paulista.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: Antonio Edvan de Lima.

Advogados: Carlos Alberto Pintado Duran Carbonaro e Jorge Duran Gonzalez.

Acompanha: TC-000932/126/09.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, à vista do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, com base no artigo 33, inciso III, “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Marabá Paulista, exercício de 2009, condenando o ordenador de despesas, Sr. Antonio Edvan de Lima, ao ressarcimento dos valores impugnados relativos ao consumo excessivo de combustíveis (R\$17.943,25),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª S.O.1ª Câmara

gastos com refeições (R\$4.046,28), telefonia (R\$7.900,92) e adiantamentos (R\$5.763,57).

Determinou, ainda, seja notificado o Responsável, Sr. Antonio Edvan de Lima, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha a quantia devida, com juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento. Após o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo fixado sem que tenha havido ressarcimento do erário, deverá se proceder na conformidade do que estabelece o item 2 da Deliberação exarada nos autos do TC-A-43.579/026/08.

Decidiu, também, nos termos dos artigos 36 e 104, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, impor ao Responsável pelas contas pena de multa, cujo valor, diante da natureza das infrações praticadas e do dano causado ao erário, foi fixado no equivalente pecuniário de 500 UFESPs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Determinou, por fim, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara Municipal, transmitindo-lhe recomendações, assim como seja encaminhada cópia do relatório e voto da Relatora ao Ministério Público.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002204/026/10

Câmara Municipal: Itobi.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Osvaldo Aparecido Bento.

Advogado: Hugo Andrade Cossi.

Acompanha: TC-002204/126/10.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Itobi, exercício de 2010.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara Municipal, transmitindo-se as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-002157/026/10

Câmara Municipal: Bom Jesus dos Perdões.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Ricardo José da Costa Bruno.

Acompanham: TC-002157/126/10 e Expediente: TC-006738/026/11.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª S.O.1ª Câmara

ressalva as contas da Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões, exercício financeiro de 2010, com recomendações à atual Administração, constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Complementar, dar quitação ao responsável, Sr. Ricardo José da Costa Bruno, excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-003045/026/11

Câmara Municipal: Fernão.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Sebastião Vitório Cestari.

Advogado: Orlando Tanganelli Junior.

Acompanha: TC-003045/126/11

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Fernão, exercício financeiro de 2011.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara Municipal, transmitindo-se as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, dar quitação ao responsável, Sr. Sebastião Vitório Cestari, Presidente da Câmara Municipal à época.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-000977/026/11

Prefeitura Municipal: Meridiano.

Exercício: 2011.

Prefeito: José Torrente Diogo de Farias.

Acompanham: TC-000977/126/11 e Expedientes: TC-026129/026/11 e TC-000073/011/12.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Meridiano, exercício de 2011, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal transmitindo-se as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos, destacando-se a determinação à Municipalidade para o recolhimento devido ao Fundo de Previdência, sob pena de rejeição de suas futuras contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª S.O.1ª Câmara

Determinou, ainda, a abertura de processo administrativo, assim como de autos próprios, para os fins propostos no referido voto; seja oficiado ao Ministério Público, com cópia do relatório de fiscalização e do relatório e voto da Relatora, para as providências de sua alçada; e o arquivamento dos Expedientes TC-26129/026/11 e TC-73/011/12.

Determinou, por fim, à fiscalização deste Tribunal que se certifique das correções noticiadas e da implementação das recomendações, notadamente no controle e oferta regular de vagas no ensino fundamental.

TC-001060/026/11

Prefeitura Municipal: Votuporanga.

Exercício: 2011.

Prefeito: Nasser Marão Filho.

Períodos: (01-01-11 a 02-01-11), (17-01-11 a 27-10-11) e (13-11-11 a 31-12-11).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Valter Benedito Pereira.

Períodos: (03-01-11 a 16-01-11) e (28-10-11 a 12-11-11).

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, Steban Saavedra Sandy Pinto Lizarazu, Beatriz Neves Dal Pozzo, Julio de Souza Comparini, Gabriel Malta Lima de Castro e outros.

Acompanham: TC-001060/126/11 e Expedientes: TC-000604/011/11, TC-000999/011/11, TC-041398/026/12 e TC-041552/026/12.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Votuporanga, exercício de 2011, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal transmitindo-se as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, ainda, a abertura de autos próprios e de Termos Contratuais para análise e avaliação das matérias especificadas no referido voto, devendo os Expedientes TC-41552/026/12 e TC-41398/026/12 acompanhar o processo a ser formado para análise do Pregão 48/11, em seu subsídio; assim como os Expedientes TC-999/011/11 e TC-604/011/11 deverão retornar à inspeção, para os fins propostos no voto da Relatora.

Determinou, por fim, à fiscalização deste Tribunal que se certifique das correções noticiadas e da implementação das recomendações, notadamente no controle e oferta regular de vagas no ensino fundamental.

TC-001063/026/11

Prefeitura Municipal: Alfredo Marcondes.

Exercício: 2011.

Prefeito: Celso Pirani Passos.

Acompanha: TC-001063/126/11.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª S.O.1ª Câmara

Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Alfredo Marcondes, exercício de 2011, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, transmitindo-se as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, ainda, a abertura de apartados para análise das matérias destacadas no referido voto.

Determinou, por fim, à Fiscalização deste Tribunal que se certifique das correções noticiadas e da implementação das recomendações exaradas, avaliando a eventual falta de regular oferta de vagas no ensino, bem como a efetiva execução dos contratos firmados para assessoria.

TC-001363/026/11

Prefeitura Municipal: Patrocínio Paulista.

Exercício: 2011.

Prefeito: José Mauro Barcellos.

Advogado: Flaubert Guenzo Noda.

Acompanha: TC-001363/126/11.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Patrocínio Paulista, exercício de 2011, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, transmitindo-se recomendações.

Determinou, por fim, à Fiscalização deste Tribunal que se certifique das correções noticiadas e da implementação das recomendações exaradas.

TC-001369/026/11

Prefeitura Municipal: Pindamonhangaba.

Exercício: 2011.

Prefeito: João Antonio Salgado Ribeiro.

Advogados: Rogério Azeredo Renó, Rodrigo Antonio Possebon Caetano, Rodolfo Brockhof e outros.

Acompanham: TC-001369/126/11 e Expedientes: TCs-000676/014/11, 000677/014/11, 000907/014/11, 000908/014/11, 001006/014/11 e 040702/026/11.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, exercício de 2011, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª S.O.1ª Câmara

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal transmitindo-se as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, ainda, a abertura de apartados e a constituição de termos contratuais para análise das matérias destacadas no referido voto; o arquivamento dos Expedientes TCs-676/014/11, 677/014/11, 907/014/11, 908/014/11; e o retorno dos Expedientes 040702/026/11 e 001006/014/11 à Fiscalização, a fim de que os temas sejam atualizados em próximas inspeções.

Determinou, também, o envio pelo d. MPC do Ofício nº 72/2013 ao Ministério Público Estadual, encaminhando-se ao DD. Terceiro Promotor de Justiça de Pindamonhangaba cópia do relatório e voto da Relatora.

Determinou, por fim, à Fiscalização deste Tribunal que se certifique das correções noticiadas e da implementação das recomendações exaradas, avaliando a eventual falta de regular oferta de vagas no ensino.

TC-000905/003/06

Recorrente: Prefeitura do Município de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Manequinho Rotisserie e Panificadora Ltda. EPP, objetivando o fornecimento parcelado de café da manhã e lanche da tarde, para pacientes e plantonistas da Rede Municipal de Saúde e usuários de projetos sociais, transportadas prontas para as Unidades de Saúde.

Responsáveis: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito à época), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e Francisco Kerr Saraiva (Secretário de Saúde).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 01-04-10, que julgou irregulares o termo aditivo e o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Rodrigo Guersoni e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se em termos a respeitável decisão recorrida.

TC-001019/007/07

Recorrente: Paulo César Neme – Prefeitura Municipal de Lorena à época.

Assunto: Admissão de pessoal da Prefeitura Municipal de Lorena, relativa ao exercício de 2006.

Responsável: Paulo César Neme (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 07-10-10, que julgou parcialmente irregulares as admissões, negando-lhe registro correspondentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª S.O.1ª Câmara

pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogados: Marcelo Palavéri, Carolina Elena M. S. Malta Moreira e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, tendo em vista que as razões recursais não eliminaram as falhas anteriormente apontadas, negou provimento ao Recurso, mantendo-se em termos a respeitável decisão recorrida.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-800463/600/07

Recorrente: Paulo Roberto Della Guardia Scachetti - Ex-Prefeito do Município de Serra Negra.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Serra Negra, para tratar da matéria referente às despesas realizadas com publicidade, no exercício de 2007.

Responsável: Paulo Roberto Della Guardia Scachetti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-10-12, que julgou irregulares as despesas realizadas com publicidade, condenando o responsável à devolução da quantia impugnada, devidamente atualizada.

Advogado: Flavio Poyares Baptista e outros.

Acompanha: Expediente: TC-023242/026/11.

TC-800464/600/07

Recorrente: Paulo Roberto Della Guardia Scachetti - Ex-Prefeito do Município de Serra Negra.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Serra Negra, para tratar da matéria referente às despesas realizadas com pesquisa de opinião pública, no exercício de 2007.

Responsável: Paulo Roberto Della Guardia Scachetti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-10-12, que julgou irregulares as despesas realizadas com pesquisa de opinião pública.

Advogados: Flavio Poyares Baptista e outros.

TC-800465/600/07

Recorrente: Paulo Roberto Della Guardia Scachetti - Ex-Prefeito do Município de Serra Negra.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Serra Negra, para tratar da matéria referente às despesas realizadas com refeições e hospedagem, no exercício de 2007.

Responsável: Paulo Roberto Della Guardia Scachetti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-10-12, que julgou irregulares as despesas realizadas com refeições e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª S.O.1ª Câmara

hospedagem, condenando o responsável à devolução da quantia impugnada, devidamente atualizada.

Advogados: Flavio Poyares Baptista e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário.

Ainda em preliminar, esclareceu que a decisão combatida somente considerou irregulares as despesas nos valores de R\$8.894,00 relacionadas à publicidade (TC-800463/600/07) e R\$43.237,10 referentes aos gastos com refeições e hospedagem (TC-800465/600/07), e que a matéria relativa às despesas com pesquisa de opinião pública, no valor de R\$7.500,00, tratada nos autos do TC-800464/600/07 foi considerada regular, conforme sentença publicada no Diário Oficial do Estado de 17/10/2012.

Quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto da Relatora, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário, mantendo-se, em todos os seus termos, a respeitável sentença recorrida.

Serão expedidos os ofícios necessários.

TC-002937/026/08

Recorrente: Adauto Aparecido Scardoelli - Prefeito do Município de Matão e Dirigente Responsável pelo Consórcio Intermunicipal de Alimentação.

Assunto: Balanço geral do Consórcio Intermunicipal de Alimentação - Matão, referente ao exercício de 2008.

Responsável: Adauto Aparecido Scardoelli (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-12-11, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Acompanha: TC-002937/126/08.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto da Relatora, na conformidade com as respectivas notas taquigráficas, considerando que os argumentos recursais expendidos não merecem prosperar, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Adauto Aparecido Scardoelli, ex-Prefeito de Matão e Dirigente Responsável pelo Órgão, à época, para o fim de se manter inalterada a sentença de fls. 60/64, que julgou irregulares as contas do Consórcio Intermunicipal de Alimentação - Matão, exercício de 2008, nos termos do inciso III, letras "b" e "c", do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-000901/010/10

Representante: Walter Ferreira da Silva - Vereador da Câmara Municipal de Piracicaba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª S.O.1ª Câmara

Representada: Câmara Municipal de Piracicaba.

Responsável: José Aparecido Longatto (Presidente).

Assunto: Possíveis irregularidades na contratação de emissoras de televisão para transmissão ao vivo das reuniões da Câmara de Vereadores de Piracicaba – pregão presencial nº 14/10.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, pelos motivos expostos no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, por infração aos artigos 37, “caput” e inciso XXI, da Constituição Federal de 1.988 e 3º, da Lei nº 8.666/93, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Presidente da Câmara Municipal de Piracicaba informar a esta Corte de Contas as medidas adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar multa no valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs à autoridade responsável à época dos fatos, Sr. José Aparecido Longatto, Presidente da Câmara de Vereadores de Piracicaba, consoante artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, por violação aos mencionados dispositivos, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

Após o trânsito em julgado da decisão, será encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para apuração de eventual crime ou ato de improbidade administrativa.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-028610/026/11

Representante: Gimenes Móveis e Eletrodomésticos Ltda. – ME - Sócio Wagner de Jesus Gimenes.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Edital do Pregão Presencial nº 095/11, objetivando o registro de preços para a aquisição de material de limpeza. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 30-01-13.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

TC-011671/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.

Contratada: Columbia Comercial Paulista Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ecedite da Silva Cruz Filho (Secretário de Administração), Maura Lígia Costa Russo (Secretária de Educação), Adriano Springmann Bechara (Secretário de Saúde Pública), Denys dos Santos Fonseca (Secretário de Serviços Urbanos), Carlos Ananias Lobão (Secretário de Cultura e Turismo) e Nanci Solano Tavares de Almeida (Respondendo pela Secretaria da Promoção Social).

Objeto: Registro de preços para aquisição de materiais de limpeza.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-011675/026/12). Ata de Registro de Preços celebrada em 11-01-12. Notas de Empenho emitidas em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª S.O.1ª Câmara

24-02-12, 28-02-12, e 08-03-12. Valor – R\$27.816,90. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 30-01-13.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

TC-011672/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.

Contratada: Bolivar Comercial de Embalagens, Descartáveis e Prestação de Serviços de Limpeza e Higienização Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ecedite da Silva Cruz Filho (Secretário de Administração), Maura Lígia Costa Russo (Secretária de Educação), Adriano Springmann Bechara (Secretário de Saúde Pública), Denys dos Santos Fonseca (Secretário de Serviços Urbanos), Carlos Ananias Lobão (Secretário de Cultura e Turismo) e Nanci Solano Tavares de Almeida (Respondendo pela Secretaria da Promoção Social).

Objeto: Registro de preços para aquisição de materiais de limpeza.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-011675/026/12). Ata de Registro de Preços celebrada em 11-01-12. Notas de Empenho emitidas em 24-02-12, 28-02-12, 29-02-12 e 14-03-12. Valor – R\$33.454,34. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 30-01-13.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

TC-011673/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.

Contratada: Cândido Comércio de Materiais Hospitalares Ltda. EPP.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ecedite da Silva Cruz Filho (Secretário de Administração), Maura Lígia Costa Russo (Secretária de Educação), Adriano Springmann Bechara (Secretário de Saúde Pública), Denys dos Santos Fonseca (Secretário de Serviços Urbanos), Carlos Ananias Lobão (Secretário de Cultura e Turismo) e Nanci Solano Tavares de Almeida (Respondendo pela Secretaria da Promoção Social).

Objeto: Registro de preços para aquisição de materiais de limpeza.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-011675/026/12). Ata de Registro de Preços celebrada em 11-01-12. Notas de Empenho emitidas em 24-02-12 e 08-03-12. Valor – R\$441,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 30-01-13.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

TC-011674/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.

Contratada: Trela Comercial de Material de Limpeza e Higiene Ltda. EPP.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ecedite da Silva Cruz Filho (Secretário de Administração), Maura Lígia Costa Russo (Secretária de Educação),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª S.O.1ª Câmara

Adriano Springmann Bechara (Secretário de Saúde Pública), Denys dos Santos Fonseca (Secretário de Serviços Urbanos), Carlos Ananias Lobão (Secretário de Cultura e Turismo) e Nanci Solano Tavares de Almeida (Respondendo pela Secretaria da Promoção Social).

Objeto: Registro de preços para aquisição de materiais de limpeza.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-011675/026/12). Ata de Registro de Preços celebrada em 11-01-12. Notas de Empenho emitidas em 24-02-12, 28-02-12, 29-02-12 e 08-03-12. Valor – R\$6.474,78. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 30-01-13.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

TC-011675/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.

Contratada: S.S. Silveira & Silveira Comercial Ltda. EPP.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Ecedite da Silva Cruz Filho (Secretário de Administração), Maura Lígia Costa Russo (Secretária de Educação), Adriano Springmann Bechara (Secretário de Saúde Pública), Denys dos Santos Fonseca (Secretário de Serviços Urbanos), Carlos Ananias Lobão (Secretário de Cultura e Turismo) e Maria Del Carmen Padin Mourão (Secretária da Promoção Social).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ecedite da Silva Cruz Filho (Secretário de Administração), Maura Lígia Costa Russo (Secretária de Educação), Adriano Springmann Bechara (Secretário de Saúde Pública), Denys dos Santos Fonseca (Secretário de Serviços Urbanos), Carlos Ananias Lobão (Secretário de Cultura e Turismo) e Nanci Solano Tavares de Almeida (Respondendo pela Secretaria da Promoção Social).

Objeto: Registro de preços para aquisição de materiais de limpeza.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 11-01-12. Notas de Empenho emitidas em 24-02-12, 28-02-12, 29-02-12 e 14-03-12. Valor – R\$21.908,04. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 30-01-13.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a representação (TC-28610/026/11), e irregulares o Pregão Presencial nº 95/2011 (TC-011675/026/12) e as Atas de Registro de Preços, assim como ilegais as despesas decorrentes, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Chefe do Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar esta Corte de Contas sobre as medidas adotadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª S.O.1ª Câmara

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da mencionada Lei Complementar, aplicar multa a cada um dos responsáveis, Sr. Adriano Springmann Bechara (Secretário de Saúde Pública), Sras. Maura Lígia Costa Russo (Secretária de Educação) e Nanci Solano Tavares de Almeida (Respondendo pela Secretaria da Promoção Social), e Srs. Carlos Ananias Lobão (Secretário de Cultura e Turismo) Denys dos Santos Fonseca (Secretário de Serviços Urbanos) e Ecedite da Silva Cruz Filho (Secretário de Administração), todos à época dos fatos, por violação aos dispositivos discriminados no mencionado voto, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento.

TC-002205/003/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: TB Serviços, Transportes, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Antonio Caria Neto (Secretário de Assuntos Jurídicos) e Almirante Pedro Alves Cabral (Secretário de Cooperação nos Assuntos de Segurança Pública).

Objeto: Locação de motocicletas zero quilômetros adaptadas para as atividades da Guarda Municipal.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 27-07-10.

Advogados: Rodrigo Guersoni, Felipe Moretti Fischl e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Aditamento nº 87/10 em exame, com as recomendações constantes do corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001872/004/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo.

Contratada: Companhia de Desenvolvimento Santacruzense – CODESAN.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Antônio Márcio Cheranti (Secretário da Agricultura e do Meio Ambiente).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Adilson Donizeti Mira (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de manutenção e conservação de estradas rurais do Município.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 22-01-08. Valor – R\$876.600,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Substitutos de Conselheiro Sergio Ciquera Rossi e Marcos Renato Böttcher e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 04-11-08, 23-01-09, 14-11-12 e 19-02-13.

Advogados: Cristiane Tondim Stramandinoli e outros.

Acompanha: Expediente: TC-000948/004/10.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª S.O.1ª Câmara

Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a contratação direta da Companhia de Desenvolvimento Santacruzense - CODESAN pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Chefe do Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias informar esta Corte de Contas sobre as medidas adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar multa no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs ao Sr. Antônio Márcio Cheranti, Secretário da Agricultura e do Meio Ambiente em janeiro de 2008, responsável pela assinatura do Contrato, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, por violação aos artigos 26, *caput*, da Lei nº 8.666/93, e 63, § 2º, da Lei nº 4.320/64, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

Determinou, por fim, tendo em vista o Expediente TC-33674/026/10, seja dada ciência da presente decisão ao Sr. Rui Sergio dos Reis, munícipe de Santa Cruz do Rio Pardo.

TC-021215/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Francisco Morato.

Contratada: Lukarmona Comércio Representações, Importações e Exportações Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Aparecido Bressane (Prefeito).

Objeto: Fornecimento parcelado de produtos tipo estocáveis destinados ao preparo da merenda escolar.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 14-12-09.

Advogados: Cristiane Schiavo e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo Aditivo em exame, com recomendações.

TC-021889/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Contratada: Viação Trans Líder Transportes Rodoviários e Logística Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Márcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeito).

Objeto: Concessão para a prestação e exploração dos serviços do sistema municipal de transporte público coletivo urbano do Município de Cubatão.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 25-05-10. Valor - R\$3.831.522,16. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicadas no D.O.E. de 27-11-10 e 21-05-11.

Advogados: Maurício Cramer Esteves, José Eduardo Limongi França Guilherme, Rodgers de Camargo, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª S.O.1ª Câmara

Acompanham: Expedientes: TC-030054/026/10, TC-005046/026/11, TC-014673/026/12 e TC-042565/026/12.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato de Concessão em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 e concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Sra. Prefeita Municipal de Cubatão informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face das falhas constatadas.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESPs à Sra. Márcia Rosa de Mendonça Silva, então Prefeita Municipal de Cubatão, autoridade responsável pela contratação, que homologou a licitação, adjudicou o objeto e assinou o Contrato e o Termo de Ciência e Notificação de fls. 6.565, por violação ao *caput* e inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, ao artigo 15 da Lei Federal nº 8.987/95 e aos artigos 3º e 31, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

Determinou, por fim, o envio de cópia da decisão (relatório e voto) ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as medidas de sua alçada.

TC-014252/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapevi.

Contratada: BB Transporte e Turismo Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Maria Ruth Banholzer (Prefeita).

Objeto: Operação do serviço público regular de transporte coletivo de passageiros.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 24-03-11. Valor – R\$440.046.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicada no D.O.E. de 18-05-11.

Advogado: Marcelo Palavéri e outros.

Acompanha: Expediente: TC-019429/026/11.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública nº 01/11 e o Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Itapevi e a empresa BB Transporte e Turismo Ltda., aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Chefe do Executivo informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as medidas adotadas.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa no valor equivalente a 400 (quatrocentas) UFESPs à Sra. Maria Ruth Banholzer, Prefeita Municipal à época dos fatos e autoridade que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª S.O.1ª Câmara

assinou o Ajuste, por violação aos artigos 16 da Lei Federal nº 8.987/95 e 46 da Lei Federal nº 8.666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

Determinou, por fim, tendo em vista o Ofício 01769/2011 – GPGJSP, tratado no expediente TC-019429/026/11, o encaminhamento de cópia da decisão (relatório e voto), após o trânsito em julgado, ao Ministério Público do Estado de São Paulo, na pessoa do Sr. Procurador de Justiça.

TC-000471/014/12

Conveniente: Prefeitura Municipal de Lorena.

Conveniada: GASE – Grupo de Assistência à Saúde e Educação.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcelo Gonçalves Bustamante (Prefeito) e Maria Auxiliadora Jofre Takano (Secretária Municipal de Saúde).

Objeto: Operacionalização do desenvolvimento do Programa Saúde da Família, Programa de Apoio Ambulatorial (CAPS INAMPS, UBS) e Pronto Socorro.

Em Julgamento: Convênio firmado em 30-09-11. Valor - R\$3.120.000,00. Providências em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro e pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicados no D.O.E. de 08-08-12, 28-09-12 e 29-01-13.

Advogados: Gustavo Capucho da Cruz Soares, Paulo Sérgio Mendes de Carvalho, Marcelo Palavéri e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, e reincluído na pauta da próxima sessão ordinária da Primeira Câmara.

TC-010874/026/08

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Nova Odessa.

Organização Social: Associação Nova Educação e Cultura - ANEC.

Entidades Gerenciadas: EMEFEI Jardim Encantado – EMEF do Jardim São Manoel, – EMEF Professora Salime Abdo e EMEFEI Prefeito Simão Welsh.

Responsáveis: Manoel Samartin (Prefeito) e Oscar Araium Júnior (Diretor Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho e Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 01-12-09 e 08-03-13.

Exercício: 2008.

Valor: R\$4.957.655,55.

Advogados: Juliana Camargo dos Santos, Felipe Marques Sarinho e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a comprovação da aplicação de R\$2.334.780,88 (dois milhões, trezentos e trinta e quatro mil e setecentos e oitenta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª S.O.1ª Câmara

reais e oitenta e oito centavos), sem condenação à devolução, porque efetivamente vertidos à execução do objeto do Contrato de Gestão em apreço.

Decidiu, por outro lado, julgar irregular a prestação de contas das importâncias de R\$ 2.531.514,01 (dois milhões, quinhentos e trinta e um mil, quinhentos e quatorze reais e um centavo), correspondentes ao saldo não aplicado; de R\$ 88.846,25 (oitenta e oito mil, oitocentos e quarenta e seis reais e vinte cinco centavos), pertinentes a empréstimos efetuados pela Entidade, e de R\$ 2.514,41 (dois mil, quinhentos e quatorze reais e quarenta e um centavos), pagos a título de seguro, estes últimos por estranhos ao Ajuste, conforme o artigo 33, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, condenar a organização social Associação Nova Educação e Cultura – ANEC à devolução da importância de R\$ 2.531.514,01 (dois milhões, quinhentos e trinta e um mil, quinhentos e quatorze reais e um centavo), acrescida de correção monetária pela Tabela IPC-FIPE desde a época do depósito, bem como dos frutos financeiros que desta parcela tenham advindo, a ser apurado pelo setor de cálculos da Assessoria Técnica, devendo, igualmente, ser ressarcidos aos cofres públicos os importes de R\$ 88.846,25 (oitenta e oito mil, oitocentos e quarenta e seis reais e vinte cinco centavos), pertinentes a empréstimos bancários efetuados pela Entidade, e de R\$ 2.514,41 (dois mil, quinhentos e quatorze reais e quarenta e um centavos), pagos a título de seguro, atualizados pela FIPE até que ocorra a devolução.

Fica a Entidade impedida de efetuar novos ajustes com o Poder Público enquanto não regularizada a sua situação perante esta Corte de Contas.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar aos Responsáveis, Srs. Paulo Fernando Alvarenga Campos e Manoel Samartin, multa individual arbitrada em valor correspondente a 1.200 (mil e duzentas) UFESPs, dada a gravidade do dano causado ao erário municipal e a violação aos princípios da Moralidade, Legalidade, Eficiência e Economicidade.

Determinou, por fim, a remessa de cópia da decisão (relatório e voto) ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para adoção das providências de sua alçada, a seu juízo.

TC-000986/014/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba.

Entidade Beneficiária: Associação de Pais e Mestres da E. M. Padre José de Anchieta.

Responsáveis: Eduardo de Souza César (Prefeito) e Lenilce Maria dos Santos Rico (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 28-11-12.

Exercício: 2011.

Valor: R\$311.064,64.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª S.O.1ª Câmara

35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a comprovação da aplicação dos recursos em exame, referentes ao exercício de 2011, com a consequente quitação dos Responsáveis, sem prejuízo das recomendações tecidas no voto do Relator, juntado aos autos, que deverão ser observadas pela Origem, sob pena de rejeição das contas futuras e imposição de multa, conforme artigos 33, § 1º, e 104, III e VI, do citado Diploma Legal.

TC-000991/014/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba.

Entidade Beneficiária: Associação de Pais e Mestres da E. M. Madre Maria da Glória.

Responsáveis: Eduardo de Souza César (Prefeito) e Terezinha Aparecida Aliende (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 28-11-12.

Exercício: 2011.

Valor: R\$149.654,13.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, e 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a comprovação da aplicação dos recursos em exame, referentes ao exercício de 2011, com a consequente quitação dos Responsáveis, sem prejuízo das recomendações tecidas no voto do Relator, juntado aos autos, que deverão ser observadas pela Origem, sob pena de rejeição das contas futuras e imposição de multa, conforme artigos 33, § 1º, e 104, III e VI, do citado Diploma Legal.

TC-002601/026/11

Câmara Municipal: Vinhedo.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Adriano Fabio Corazzari.

Advogados: Rafael Francisco Carvalho e outros.

Acompanha: TC-002601/126/11.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Vinhedo, exercício de 2011, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, com a recomendação consignada no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002647/026/11

Câmara Municipal: Duartina.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Antonio Domingos da Silva.

Acompanha: TC-002647/126/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª S.O.1ª Câmara

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalva, as contas da Câmara Municipal de Duartina, exercício de 2011, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, com as recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002717/026/11

Câmara Municipal: Ouro Verde.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Ananias José da Silva.

Acompanha: TC-002717/126/11.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Ouro Verde, exercício de 2011, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, com as recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Após o trânsito em julgado, será oficiado ao atual Presidente da Câmara Municipal de Ouro Verde, Sr. Eduardo Martins, transmitindo as recomendações constantes do voto do Relator.

TC-002846/026/11

Câmara Municipal: Guaíra.

Exercício: 2011.

Presidentes da Câmara: Maurília dos Santos Rodrigues Landim e Cecílio José Prates.

Períodos: (01-01-11 a 26-09-11) e (27-09-11 a 31-12-11).

Advogado: Heber Gomes de Assis.

Acompanham: TC-002846/126/11 e Expediente: TC-031158/026/11.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Guaíra, exercício de 2011, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, com as recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001107/026/11

Prefeitura Municipal: Estância Turística de Eldorado.

Exercício: 2011.

Prefeito: Donizete Antonio de Oliveira.

Advogado: César Luiz Carneiro Lima.

Acompanham: TC-001107/126/11 e Expedientes: TC-000109/012/11, TC-000540/012/11 e TC-037559/026/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª S.O.1ª Câmara

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Eldorado, exercício de 2011, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se-lhe as recomendações constantes do voto do Relator, inclusive as relativas às áreas de Ensino e Saúde.

Determinou, ainda, a formação de autos apartados para tratar da matéria destacada no referido voto; bem como seja o Expediente TC-37559/026/11 desvinculado dos presentes autos e remetido à Unidade Regional competente, objetivando o acompanhamento de processo judicial.

Determinou, por fim, sejam desvinculados os Expedientes TCs-109/012/11 e 540/012/11 dos autos e encaminhados ao Conselheiro Robson Marinho, Relator das contas de 2012 da Prefeitura da Estância Turística de Eldorado (TC-1696/026/12).

TC-001246/026/11

Prefeitura Municipal: Tupi Paulista.

Exercício: 2011.

Prefeito: João Carlos Feracini.

Acompanham: TC-001246/126/11 e Expediente: TC-007515/026/12.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Tupi Paulista, exercício de 2011, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se-lhe as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001366/026/11

Prefeitura Municipal: Pedra Bela.

Exercício: 2011.

Prefeito: José Ronaldo Leme.

Acompanha: TC-001366/126/11.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pedra Bela, exercício de 2011, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se-lhe as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, a autuação de Termos Contratuais nos termos propostos no referido voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª S.O.1ª Câmara

À Fiscalização caberá verificar a regularização das matérias destacadas no voto do Relator.

TC-001864/126/12

Embargante: Alfredo Amador Tonello – Ex-Prefeito Municipal de Brodowski.

Assunto: Acompanhamento da gestão fiscal da Prefeitura Municipal de Brodowski, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Alfredo Amador Tonello (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao agravo interposto contra despacho publicado no D.O.E. de 21-12-12, que aplicou multa no valor equivalente a 300 UFESP's ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, por inobservância ao prazo fixado pelas Instruções nº 02/08. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-03-13.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, para o fim de manter, em todos os seus termos, a respeitável Decisão questionada.

TC-005764/026/07

Recorrente: Salvador Roberval Pereira – Presidente do Consórcio Intermunicipal Denominado Planejado – Regente Feijó.

Assunto: Contas anuais do Consórcio Intermunicipal Denominado Planejado – Regente Feijó, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: Salvador Roberval Pereira (Presidente do Consórcio).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-10-09, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa de 100 UFESP's, com base no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Ana Cláudia Gerbasi Cardoso e outros.

Acompanha: TC-005764/126/07.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegra a respeitável Sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-011369/026/07

Recorrente: Oristeu Cortez – Ex-Dirigente do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Itanhaém.

Assunto: Tomada de contas do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Itanhaém, referente ao exercício de 2006.

Responsável: Oristeu Cortez (Dirigente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-12-10, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª S.O.1ª Câmara

inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao responsável multa de 200 UFESP's, com fulcro no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Acompanham: Expedientes: TC-036377/026/09, TC-016528/026/08, TC-006325/026/12 e TC-006618/026/08.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, por seus próprios fundamentos, a respeitável Sentença hostilizada.

TC-000744/007/11

Recorrentes: Prefeitura Municipal de a E. Câmara Santa Isabel e Hélio Buscarioli – Ex-Prefeito do Município de Santa Isabel.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Santa Isabel à Associação Amigos Jardim Novo Eden, no exercício de 2010.

Responsáveis: Hélio Buscarioli (Prefeito à época), João Machado e Sandra R. C. Platz (Presidentes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença, publicada no D.O.E. de 25-01-13, que julgou ilegais o repasse e a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Prefeito à época, Senhor Hélio Buscarioli, no equivalente pecuniário a 150 UFESP'S, determinando, ainda, ao atual Prefeito Senhor Gabriel Gonzaga Bina que não mais conceda auxílios/subvenções, ou quaisquer transferências, à conta de dotações destinadas à execução do Programa Saúde da Família.

Advogados: Mônica Liberatti Barbosa Honorato, Izadora Rodrigues Normando Simões e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra a respeitável Sentença.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

TC-007727/026/10

Contratante: Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA.

Contratada: ATT Ambiental Tecnologia e Tratamento Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Angelo Luiz Pavin (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos dos serviços de saúde dos grupos A e E, coletados no Município de Santo André.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 03-11-11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª S.O.1ª Câmara

Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o 2º Termo Aditivo, assinado em 03/11/11.

Antes de passar-se ao julgamento conjunto dos itens 74 a 76, processos TCs-864/007/95, 867/007/95 e 868/007/95, foi apregoado o Dr. Fabio Barbalho Leite, que havia requerido sustentação oral pelas empresas Capen Engenharia e Comércio Ltda. e Enplan Engenharia e Construtora Ltda. Constatada a presença de Sua Senhoria, passou-se à apreciação dos referidos processos.

TC-000864/007/95

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Climática de Atibaia.

Contratada: Capen Engenharia e Comércio Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Bernardo Denig (Prefeito).

Objeto: Execução de obras e serviços de coleta, afastamento, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários, bem como a captação e afastamento de águas pluviais, incluindo as redes coletoras, estações elevatórias e de tratamento do tipo lodos ativados, emissários, caixas de captação, poços de visitas, rede de abastecimento de água potável, guias, sarjetas e pavimentação, de acordo com os projetos básicos e especificações técnicas, em diversos bairros do Município, agrupados como Setor de Trabalho "A".

Em Julgamento: Termo de Prorrogação celebrado em 09-05-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 19-08-11.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, Paulo Loureiro de Almeida Campos, Mário de Camargo Sobrinho, Daniel da Rocha Martini, Marcelo Gayer Diniz, Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Miranda Araújo, Floriano de Azevedo Marques Neto, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga e outros.

Sustentação oral: Advogado – Fabio Barbalho Leite.

TC-000867/007/95

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Climática de Atibaia.

Contratada: Engeform S/A Construção e Comércio Ltda. e Capen Engenharia e Comércio Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Bernardo Denig (Prefeito).

Objeto: Execução de obras e serviços de coleta, afastamento, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários, bem como a captação e afastamento de águas pluviais, incluindo as redes coletoras, estações elevatórias e de tratamento do tipo lodos ativados, emissários, caixas de captação, poços de visitas, rede de abastecimento de água potável, guias e sarjetas e pavimentação, de acordo com os projetos básicos e especificações técnicas, em diversos bairros do Município, agrupados como Setor de Trabalho "B".

Em Julgamento: Termo de Prorrogação celebrado em 09-05-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 19-08-11.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, Paulo Loureiro de Almeida Campos, Mário de Camargo Sobrinho, Daniel da Rocha Martini, Marcelo Gayer Diniz,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª S.O.1ª Câmara

Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Miranda Araújo, Floriano de Azevedo Marques Neto, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga e outros.

Sustentação oral: Advogado – Fabio Barbalho Leite.

TC-000868/007/95

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Climática de Atibaia.

Contratada: Enplan Engenharia e Construtora Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Bernardo Denig (Prefeito).

Objeto: Execução de obras e serviços de coleta, afastamento, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários, bem como a captação e afastamento de águas pluviais, incluindo as redes coletoras, estações elevatórias e de tratamento do tipo lodos ativados, emissários, caixas de captação, poços de visitas, rede de abastecimento de água potável, guias e sarjetas e pavimentação, de acordo com os projetos básicos e especificações técnicas, em diversos bairros do município, agrupados como Setor de Trabalho “C”.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação celebrado em 09-05-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 19-08-11.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, Paulo Loureiro de Almeida Campos, Mário de Camargo Sobrinho, Daniel da Rocha Martini, Marcelo Gayer Diniz, Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Miranda Araújo, Floriano de Azevedo Marques Neto, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga e outros.

Sustentação oral: Advogado – Fabio Barbalho Leite.

Findo o relatório apresentado pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Fabio Barbalho Leite, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Conselheiro Relator, foram os processos retirados de pauta e encaminhados ao Gabinete de Sua Excelência.

A defesa oral produzida constará na íntegra das correspondentes notas taquigráficas.

TC-001285/006/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo.

Contratada: Grout Engenharia & Construção Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luís Fernando Gasperini (Prefeito).

Objeto: Construção de uma Unidade Escolar.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 10-06-08. Valor – R\$1.749.373,56. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 19-09-08, 17-07-09, 18-09-09 e 20-07-11.

Advogados: Juliano de Oliveira, Peterson Ruan Aiello do Couto Ramos e Fernando Henrique Vieira Garcia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª S.O.1ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato em exame, firmado entre a Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo e a empresa Grout Engenharia & Construção Ltda., acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar multa ao Sr. Luís Fernando Gasperini (Prefeito à época), no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Consignou, por fim, que a invocação dos ditames do inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a este Tribunal as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Após o trânsito em julgado, deverá ser expedido ofício ao apenado, para recolhimento da multa.

TC-001253/010/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes.

Contratada: Noovha América - Editora Distribuidora de Livros Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o Instrumento(s): Valtimir Ribeirão (Prefeito).

Objeto: Edição, publicação, distribuição e comercialização exclusiva, em todo o território nacional, de 5.230 exemplares da obra "Conto, Canto e Encanto com Minha História - Santa Gertrudes - Barro, Arte e Tecnologia Moldando sua História".

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 12-12-08. Valor - R\$109.830,00. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 20-10-10.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a inexigibilidade de licitação, fundada no artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, e o contrato dela decorrente, cominando-se ao caso as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a este Tribunal as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, aplicar multa ao Responsável que firmou os instrumentos, Sr. Valtimir Ribeirão, no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, a ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª S.O.1ª Câmara

recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-002640/026/11

Câmara Municipal: Conchas.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Emerson José Félixina.

Advogados: Daniela Francine Torres, Cristiane Piazzentim e Geni Tebet.

Acompanha: TC-002640/126/11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Conchas, exercício de 2011, quitando o Responsável, Sr. Emerson José Félixina, na forma do artigo 35 da mesma lei, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual gestor.

TC-002669/026/11

Câmara Municipal: Indiana.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Luiz Américo Fontolan.

Acompanha: TC-002669/126/11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Indiana, exercício de 2011, quitando o Responsável, Sr. Luiz Américo Fontolan, na forma do artigo 35 da mesma lei, com recomendações ao atual Presidente da Câmara Municipal.

Excetuam-se da presente decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002756/026/11

Câmara Municipal: Salmourão.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Sônia Cristina Jacon Gabau.

Acompanha: TC-002756/126/11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Salmourão, exercício de 2011, excetuados os atos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª S.O.1ª Câmara

pendentes de apreciação por este Tribunal, dando quitação à Responsável, Sra. Sônia Cristina Jacon Gabau, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar, com recomendações ao Presidente da Câmara Municipal.

TC-002761/026/11

Câmara Municipal: Santa Mercedes.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Arilson Cleber Lopes.

Acompanha: TC-002761/126/11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Santa Mercedes, exercício de 2011, quitando o Responsável, Sr. Arilson Cleber Lopes, na forma do artigo 35 da mesma lei, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações e determinações ao atual Administrador, nos termos constantes no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002982/026/11

Câmara Municipal: Vista Alegre do Alto.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: José Roberto Russino.

Acompanha: TC-002982/126/11.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000878/026/11

Prefeitura Municipal: Estância Climática de Analândia.

Exercício: 2011.

Prefeito: Luiz Antonio Aparecido Garbuio.

Advogados: Marcelo Palavéri, Adriana Albertino Rodrigues, Flávia Maria Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Acompanha: TC-000878/126/11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia, exercício de 2011, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Sr. Prefeito e determinação à Fiscalização competente.

TC-001074/026/11

Prefeitura Municipal: Barão de Antonina.

Exercício: 2011.

Prefeito: Francisco Neres de Meira.

Acompanham: TC-001074/126/11 e Expedientes: TC-000023/016/12, TC-000309/016/11 e TC-000491/016/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª S.O.1ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Barão de Antonina, exercício de 2011, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador, à margem do parecer e mediante ofício.

Determinou, ainda, o arquivamento dos expedientes TCs-309/016/11, 491/016/11 e 023/016/12, tratados em item específico do relatório da Fiscalização.

Determinou, por fim, à Fiscalização, a formação de autos próprios, para os fins especificados no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001440/026/11

Prefeitura Municipal: Vista Alegre do Alto.

Exercício: 2011.

Prefeito: Antonio Aparecido Fiorani.

Acompanham: TC-001440/126/11 e Expedientes: TC-000169/013/12 e TC-001253/013/12.

Havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, votado pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Vista Alegre do Alto, exercício de 2011, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Chefe do Executivo, à margem da decisão e mediante ofício, e determinação de arquivamento dos expedientes que acompanham os autos, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

TC-001449/026/11

Prefeitura Municipal: Emilianópolis.

Exercício: 2011.

Prefeito: Francisco Bresque.

Advogados: Ana Cláudia Gerbasi Cardoso e Lindolfo José Vieira da Silva.

Acompanha: TC-001449/126/11.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser reincluído na próxima sessão da Primeira Câmara.

TC-001511/026/11

Prefeitura Municipal: Ipiguá.

Exercício: 2011.

Prefeito: Efraim Garcia Lopes.

Advogado: Marcelo Mansano.

Acompanham: TC-001511/126/11 e Expedientes: TC-000601/008/12 e TC-000809/008/12.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ipiguá, exercício de 2011, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª S.O.1ª Câmara

recomendações ao Administrador, mediante ofício, e determinação à Fiscalização da Casa, nos termos constantes no voto do Relator, arquivando-se os expedientes anexos.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Promotor de Justiça da Infância e Juventude da Comarca de São José do Rio Preto, Dr. Claudio Santos de Moraes, enviando-lhe cópias do voto do Relator, de fls. 29/30 dos autos e de fls. 156/160 do TC-809/008/12.

TC-000884/026/11

Prefeitura Municipal: Arealva.

Exercício: 2011.

Prefeito: Elson Banuth Barreto.

Acompanha: TC-000884/126/11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Arealva, exercício de 2011, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Sr. Prefeito Municipal; formação de autos apartados, providência determinada à Unidade Fiscalizadora; e determinação à Fiscalização responsável pelo próximo roteiro.

TC-000589/014/09

Recorrente: Osmar Merise - Ex-Prefeito Municipal da Estância Climática de São Bento do Sapucaí.

Assunto: Representação formulada por Paulo Cândido Ribeiro, Vereador da Câmara Municipal da Estância Climática de São Bento do Sapucaí, acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal local no Convite nº 01/07, objetivando a aquisição de óleo lubrificante automotivo da 1ª linha e produtos para lavagem de carro.

Responsável: Osmar Merise (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 10-11-11, que julgou procedente a representação, impondo ao responsável multa de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: José Antonio Thomaz da Silva e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou, de plano, a preliminar de nulidade arguida pelo recorrente e negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Osmar Merise, confirmando a decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 10/11/11, que julgou procedente a Representação, bem assim a pena pecuniária aplicada ao Responsável à época, Sr. Osmar Merise.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



11ª S.O.1ª Câmara

Determinou, outrossim, a correção de falha formal contida na respeitável Sentença recorrida, referente à menção ao “artigo 22, §4º, da Lei Geral de Licitações”, para que conste “artigo 22, §3º, da Lei Geral de Licitações”.

Ao final dos trabalhos a PRESIDENTE EM EXERCÍCIO assim se manifestou:

Antes de encerrar a Sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta Sessão.

O Senhor Procurador presente à Sessão não indicou item para ciência específica do Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e quarenta minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu,

Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

,Sérgio Ciquera

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Eduardo Ramalho

Antonio Carlos dos Santos

João Paulo Giordano Fontes

Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau